



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

**Registro: 2025.0000293510**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501576-38.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante WILLIAM LUIS DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso de WILLIAN LUÍS DE JESUS para o fim de reduzir suas penas no que se refere à prática inserta no artigo 180, “caput”, do Código Penal, a 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 24 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501576-38.2021.8.26.0318**

**COMARCA: LEME – VARA CRIMINAL**

**APELANTE: WILLIAM LUÍS DE JESUS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 1.245**

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO E TRÁFEGO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação mantida – Regime prisional adequado. Readequação da pena. Recurso parcialmente provido.

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 154/164, cujo relatório ora se complementa, condenou **WILLIAN LUÍS DE JESUS**, às penas de 02 anos e 18 meses de reclusão, sob regime prisional fechado, e de 36 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, “caput” do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, e à pena de 07 meses de detenção, sob regime prisional semiaberto, por infração ao artigo 311 “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro.

Apelou, o sentenciado, em suas razões postulando a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da recepção para sua



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

modalidade culposa, a mitigação da reprimenda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação do menos gravoso dos regimes prisionais (fls. 174/178).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 182/184), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 192/195).

**É o relatório.**

Não merece acolhida o pleito defensivo, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que em data incerta o ora apelante adquiriu e conduziu, em proveito próprio, uma motocicleta com a numeração do chassi e do motor suprimidas, e adquiriu e ocultou um aparelho celular, objetos que sabia serem produtos de crimes. Ao ser abordado pelos agentes policiais empreendeu fuga, em velocidade incompatível com a segurança local, gerando perigo de dano (fls. 43/45).

A materialidade e a autoria do delito foram devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 12/13), pelo boletim de ocorrência do roubo dos bens (fls. 07/08), pelo auto de avaliação (fls. 10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17), pelos laudos periciais de exame de celular (fls. 14/16) e de exame de levantamento de sinais identificadores (fls. 108/111), bem como pela prova oral coligida aos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Em sua oitiva, Milton Ferreira confirmou que teve seu celular subtraído, não reconhecendo na pessoa do réu o roubador, visto que o protagonista da ilícita prática trajava capuz que encobria sua face (fls. 145).

O policial militar Fernando, em coerente depoimento, disse do comunicado pelo COPOM que os levou, ele e sua equipe, ao palco dos acontecimentos a fim de averiguar um 'rolezinho', a saber, manobras perigosas de motocicleta, uso de drogas e de bebida alcoólica. Ao avistar o sentenciado a trafegar em uma motocicleta sem placa deu sinal de parada, não sendo obedecido. O condutor do veículo, ora acusado, empreendeu fuga passando por diversas ruas do bairro, em velocidade incompatível com a via, na contramão de direção, chegando, a certa altura, a atropelar uma senhora, não identificada posteriormente. Nas proximidades de sua residência, o inculcado veio a cair, vã a tentativa de ingressar em sua casa. O celular apreendido com o réu era produto de roubo ocorrido no ano de 2019 (fls. 145).

Interrogado, o acusado admitiu haver trafegado em alta velocidade, desrespeitando as regras de trânsito. Disse mais: adquiriu a motocicleta e o celular de desconhecidos, ela por 400 reais, ele por 200 reais, não havendo a nota fiscal deles. Afirmou que não tinha ciência de que a motocicleta estava em desacordo com as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, a ele não sendo dado desconhecer apenas que a motocicleta não ostentava emplacamento (fls. 145).

Presente tal contexto, não há cogitar a absolvição por insuficiência de provas ou ausência de dolo, porquanto, em matéria de crime de receptação, a posse da coisa implica a presunção de responsabilidade do possuidor, possível de ser infirmada somente se for



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

apresentada justificativa inequívoca, ausente na hipótese vertente.

Nesse toar se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. (...)” (HC 354.590/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).*

No caso, as circunstâncias fáticas revelam que o réu tinha plena ciência da origem ilícita dos bens, não se havendo falar em absolvição ou mesmo em desclassificação para a modalidade culposa do delito.

Afirmou haver adquirido a motocicleta e o celular de desconhecidos, por preço muito aquém do negociado no mercado, aquela em leilão, o que deixa patente o fato de que ele não desconhecia sua origem espúria.

Aliás, ainda que assim não fosse, não se há negar que o réu não ofereceu qualquer outra justificativa para o fato de estar na posse de veículo produto de furto, trazendo, a motocicleta, seu chassi adulterado, consoante atestado no laudo pericial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O réu afeiçoou desconhecimento da supressão da numeração alfanumérica do veículo, admitindo, de outra borda, que a motocicleta se encontrava sem emplacamento, o que evidencia a irregularidade do bem, que a ele não era dado desconhecer.

Não trouxe, ademais, qualquer documento que comprovasse a licitude dos bens.

Em relação ao delito de trânsito, o próprio réu admitiu haver trafegado em velocidade incompatível com o local, corroborando o firme depoimento policial.

Estreme de dúvidas sua conduta temerária, incompatível com as condições de segurança, em via estreita e de intensa movimentação de pedestres, colocando em risco a integridade física de terceiros e gerando perigo de dano, consoante ressaltado pelo douto sentenciante.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, optou o ilustre magistrado por impor acréscimo muito acima de 1/6 às penas de ambos os delitos, respaldando-se nos maus antecedentes certificados.

No entanto, os maus antecedentes sopesados para ambos os delitos estão a indicar, ausentes outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, que de bom alvitre ora seja eleita a fração de aumento à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

conta da sexta parte, alçando-se as penas das receptações a 01 ano e 02 meses de reclusão e de 11 dias-multa.

No que se refere ao delito de trânsito, mantida a fração de 1/6 a título da majoração alcança-se as penas de 07 meses de detenção.

A reincidência certificada autoriza, na segunda fase do cálculo dosimétrico, seja mantido o agravamento sob a fração de 1/6, adotado na r. sentença, obtendo-se as penas de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa para a receptação.

Em relação ao delito do artigo 311, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro, a pena fica inalterada nos 07 meses de detenção, tendo em vista a compensação da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, certo que em sua versão o réu não só admitiu os fatos como desceu a certos detalhes deles.

Dois os bens receptados, em momentos distintos, valendo-se, o réu, de designios autônomos, em observância ao preconizado no artigo 69 do Estatuto Repressivo havia mesmo que se proceder à soma das penas finais atribuídas a cada conduta, não comportando reparos a r. sentença nesse detalhe.

Deste modo, perfazem-se as penas finais pelas receptações de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 24 dias-multa, no menor valor unitário.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Reincidente o réu, o regime prisional inicial **fechado**, eleito para cumprimento inicial da aflição, no que se refere às receptações, não comporta alteração por se mostrar o único adequado e suficiente ao caráter qualitativo da carcerária, nos termos do artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal, e Súmula 269 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o entendimento do C. Tribunal Superior:

*"(...) Conforme o teor da Súmula n. 269/STJ, o réu reincidente condenado a pena igual ou inferior à 04 (quatro) anos, com circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto. IV - In casu, inexistente flagrante ilegalidade, uma vez que a valoração negativa das circunstâncias judiciais indicadas na sentença (maus antecedentes), somadas à reincidência, afasta a incidência do enunciado nº 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (...)" (HC 483.454/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).*

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No que se refere ao delito de trânsito, punido com detenção, fica inalterado o regime prisional semiaberto, não se cogitando ao réu benefício de qualquer natureza.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

De registrar, ainda, que as condenações pretéritas não surtiram o esperado efeito pedagógico não impedindo que o réu voltasse a enveredar pela senda do crime.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **WILLIAN LUÍS DE JESUS** para o fim de reduzir suas penas no que se refere à prática inserta no artigo 180, "caput", do Código Penal, a 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 24 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**